



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA**

Ofício n.º 22/XIII/1.ª – CACDLG /2019

Data: 09-01-2019

NU: 622516

**ASSUNTO: Texto Final e relatório da discussão e votação na especialidade da
Proposta de Lei n.º 139/XIII/3.ª (GOV).**

Para o efeito da sua votação final global junto se envia o texto final, relatório da discussão e votação na especialidade e propostas de alteração da Proposta de Lei n.º 139/XIII/3.ª (GOV) – “Altera a Lei de Combate ao Terrorismo, transpondo a Diretiva (UE) 2017/541, aprovado na ausência do PEV, na reunião de 9 de janeiro de 2019, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO

(José Silvano)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

TEXTO FINAL DA
PROPOSTA DE LEI N.º 139/XIII/3.ª

**ALTERA A LEI DE COMBATE AO TERRORISMO, TRANSPONDO A
DIRETIVA (UE) 2017/541**

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à quinta alteração à Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 59/2007, de 4 de setembro, 25/2008, de 5 de junho, 17/2011, de 3 de maio, e 60/2015, de 24 de junho, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2017/541, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo, e que substitui a Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho e altera a Decisão 2005/671/JAI do Conselho.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto

Os artigos 1.º, 4.º e 5.º-A da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

A presente lei tem como objeto a previsão e a punição dos atos e organizações terroristas, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2017/541, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo, e que substitui a Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho e altera



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

a Decisão 2005/671/JAI do Conselho.

Artigo 4.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - Quem, por qualquer meio, treinar ou instruir outrem, receber de outrem ou adquirir por si próprio treino, instrução ou conhecimentos, sobre o fabrico ou a utilização de explosivos, armas de fogo ou outras armas e substâncias nocivas ou perigosas, ou sobre outros métodos e técnicas específicos para a prática dos factos previstos no n.º 1 do artigo 2.º, com a intenção nele referida, é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.

8 - [...].

9 - [...].

10 - Quem, por qualquer meio, viajar ou tentar viajar para um território diferente do seu Estado de residência ou nacionalidade, com vista a dar, receber ou adquirir por si próprio apoio logístico, treino, instrução ou conhecimentos sobre o fabrico ou a utilização de explosivos, armas de fogo ou outras armas e substâncias nocivas ou perigosas, ou sobre outros métodos e técnicas específicas para a prática de factos previstos no n.º 1, do artigo 2.º, com a intenção nele referida, é punido com pena de prisão



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

- até 5 anos.
- 11 - [...].
- 12 - Quem organizar ou facilitar a viagem ou tentativa de viagem previstas nos números anteriores, é punido com pena de prisão até 4 anos.
- 13 - [...].

Artigo 5.º-A

[...]

- 1 - Quem, por quaisquer meios, direta ou indiretamente, fornecer, recolher ou detiver fundos ou bens de qualquer tipo, bem como produtos ou direitos suscetíveis de ser transformados em fundos, com a intenção de serem utilizados ou sabendo que podem ser utilizados, total ou parcialmente, no planeamento, na preparação ou para a prática das infrações previstas no nº 1 do artigo 2.º, quer com a intenção nele referida quer com a intenção referida no nº 1 do artigo 3.º, bem como nos nºs 3, 6, 7, 10, 11 e 12 do artigo 4.º, é punido com pena de prisão de 8 a 15 anos.
- 2 - Para que um ato constitua a infração prevista no número anterior, não é necessário que os fundos provenham de terceiros, nem que tenham sido entregues a quem se destinam, ou que tenham sido ou se destinem a ser efetivamente utilizados para cometer os factos nele previstos, bastando que o agente tenha consciência de que se destinam a organizações terroristas ou a terroristas individuais.
- 3 - [...].»

Artigo 3.º

Entrada em vigor



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, em 9 de janeiro de 2019

O VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(José Silvano)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
DA PROPOSTA DE LEI N.º 139/XIII/3.º (GOV)

ALTERA A LEI DE COMBATE AO TERRORISMO, TRANSPONDO A
DIRETIVA (UE) 2017/541

1. A proposta de lei em epígrafe, da iniciativa do Governo, baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 28 de setembro de 2018, após aprovação na generalidade.
2. Em 21 de março de 2018, foram solicitados pareceres escritos às seguintes entidades: Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público e Ordem dos Advogados.
3. Em 17 de dezembro de 2018, o Grupo Parlamentar do PSD apresentou propostas de alteração da iniciativa legislativa em apreciação.
4. Na reunião de 9 de janeiro de 2019, na qual se encontravam presentes todos os Grupos Parlamentares, à exceção do PEV, a Comissão procedeu à discussão e votação na especialidade da Proposta de Lei.
5. No debate que antecedeu a votação intervieram os Senhores Deputados José Manuel Pureza (BE), Luís Marques Guedes (PSD) e Filipe Neto Brandão (PS)
6. Da votação resultou o seguinte:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

➤ **Propostas de alteração apresentadas pelo Grupo Parlamentar do PSD**

- **Artigo 1.º (Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto) – aprovado** com votos a favor do PSD, do PS e do CDS-PP e abstenções do BE e do PCP;
- **Artigo 4.º, n.ºs 10 e 12 (Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto) – aprovados** com votos a favor do PSD e do CDS-PP, votos contra do PS e abstenções do BE e do PCP;
- **Artigo 5.º-A, n.º 1 (Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto) – aprovado** com votos a favor do PSD e do CDS-PP, votos contra do PS e abstenções do BE e do PCP.

➤ **Restante articulado da Proposta de Lei (não objeto de propostas de alteração)**

- **Artigo 5.º-A, n.º 2 – aprovado** com votos a favor do PSD, do PS e do CDS-PP, votos contra do BE e a abstenção do PCP;
- **Restante articulado – aprovado** com votos a favor do PSD, do PS e do CDS-PP e abstenções do BE e do PCP.

Seguem em anexo o texto final da **Proposta de Lei n.º 139/XIII/3.ª (GOV)** e as **propostas de alteração apresentadas**.

Palácio de S. Bento, 9 de janeiro de 2019

O VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(José Silvano)

PROPOSTA DE LEI N.º 139/XIII/3.ª (GOV) – Altera a Lei de Combate ao Terrorismo, transpondo a Diretiva (UE) 2017/541

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto

Os artigos 1.º, 4.º e 5.º-A da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

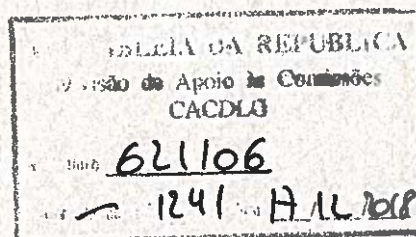
Objeto

A presente lei tem como objeto a previsão e a punição dos atos e organizações terroristas, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2017/541, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo, e que substitui a Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho e altera a Decisão 2005/671/JAI do Conselho.

Artigo 4.º

Terrorismo

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].



devidos a 17.11.2018.



GRUPO PARLAMENTAR

- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - Quem, por qualquer meio, viajar ou tentar viajar para um território diferente do seu Estado de residência ou nacionalidade, com vista a dar, receber **ou adquirir por si próprio** apoio logístico, treino, instrução **ou conhecimentos** sobre o fabrico ou a utilização de explosivos, armas de fogo ou outras armas e substâncias nocivas ou perigosas, ou sobre outros métodos e técnicas específicas para a prática de factos previstos no n.º 1, do artigo 2.º, com a intenção nele referida, é punido com pena de prisão até 5 anos.
- 11 - [...].
- 12 - Quem organizar ou facilitar a viagem ou tentativa de viagem previstas nos números anteriores, é punido com pena de prisão até 4 anos.
- 13 - [...].

Artigo 5.º-A

Financiamento do terrorismo

- 1 - Quem, por quaisquer meios, direta ou indiretamente, fornecer, recolher ou detiver fundos ou bens de qualquer tipo, bem como produtos ou direitos suscetíveis de ser transformados em fundos, com a intenção de serem utilizados ou sabendo que podem ser utilizados, total ou parcialmente, no planeamento, na preparação ou para a prática das infrações previstas no n.º 1 do artigo 2.º, quer com a intenção nele referida quer com a intenção referida no n.º 1 do artigo 3.º, **bem como nos n.ºs 3, 6, 7, 10, 11 e 12 do artigo 4.º**, é punido com pena de prisão de 8 a 15 anos.
- 2 - [...].
- 3 - [...].»



GRUPO PARLAMENTAR

Palácio de São Bento, 17 de dezembro de 2018

Os Deputados do PSD,